



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720271/2015-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.597 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JACKSON ANDRÉ DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/03/2013

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 144-151:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/13) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 174.758,89, relativo ao IPI-Importação, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro da Declaração de Importação nº 13/0488324-0, em 13/03/2013, a fim de nacionalizar um veículo automotor (I/PORSCHE/CAYENNE, Chassi WP1AA2A27DLA06636).

A auditoria informa que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5001015-20.2013.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na Lei nº 10.685/2004.

Em 08/03/2013, a liminar foi deferida. Tal decisão culminou com a sentença de 1º grau reconhecendo a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo, porém, tal sentença foi reformada em Acórdão do TRF 4ª Região exarado em 14/08/2013.

Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado no STF aguardando o julgamento de paradigma.

Relata a auditoria que o autuado possuía o direito de recolher o tributo reconhecidamente devido, sem imposição de multa, até 13/09/2013, o que não ocorreu.

Informa que o depósito judicial de R\$ 106.790,06, efetuado em 30/01/2015, não corresponde ao integralmente devido, o qual, somado aos juros e multa de mora, daria R\$ 124.848,52.

Assim, não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151, do CTN, e é inaplicável o art. 63, da Lei nº 9.430/96, ao caso em questão.

Cientificado (fls. 65/70), o interessado apresentou impugnação tempestiva, às fls. 72/85, na qual, em síntese:

Alega nulidade da intimação feita na pessoa de procurador, cuja procuração fora outorgada para a realização do serviço de despacho aduaneiro e não para receber o lançamento.

Quanto à não incidência do IPI na importação realizada por pessoa física, aduz que o procedimento fiscal está em desacordo com a determinação

constitucional, porque viola os princípios da não-cumulatividade, da segurança jurídica e estrita legalidade.

Argumenta, ao contrário do disposto no auto de infração, que o acórdão que afastou a liminar concedida somente produziu efeitos 10 dias após a decisão dos embargos de declaração proferida em 27/02/2014. Este equívoco importa na desconstituição do crédito tributário.

Alega que efetuou o depósito do montante de IPI devido (R\$ 90.746,13) acrescido dos juros de mora, conforme o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, o fisco indevidamente aplicou a multa de 75% sobre a integralidade do crédito tributário depositado, sendo que o valor depositado a menor (R\$ 18.149,23) é inferior a 20% do total lavrado no auto de infração. Desta forma, a multa de ofício lançada tem efeito confiscatório, porque extrapola o princípio da razoabilidade.

Requer o cancelamento do lançamento, ou, subsidiariamente, que seja sobrestado o processo administrativo fiscal até o julgamento dos recursos interpostos, nos termos do regimento interno do CARF.

Em 07 maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu em não conhecer o mérito da presente ação administrativa, em face da concomitância de objeto com processo judicial e, julgar devida a cobrança dos juros de mora e da multa de ofício de 75% por falta de recolhimento dos impostos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2013

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal de julgamento nesta instância, caso apresentada a impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal, serão avaliadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o desfecho final da ação judicial, ou, ainda, causas impeditivas de inscrição em dívida ativa.

Intimada da decisão em 19.05.2015 (fls.154), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.06.2015 (fls. 156-164), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) prejudicial de mérito, nulidade de intimação; e (ii) da não incidência do IPI sobre a importação realizada por pessoa física; (iii) da cassação da liminar; (iv) do lançamento de ofício e da multa aplicad; e, ao final (v) requereu sobrestamento do feito até decisão definitiva do STF sobre a matéria em litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 19.05.2015 (fls.154) e protocolou Recurso Voluntário em 18.06.2015 (fls. 156-164) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Preliminar - Nulidade de intimação

A Recorrente alega que a intimação realizada na pessoa do procurador é nula, consistindo em ato discricionário. Cita afronta ao artigo 23, inciso II, e §4º, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Inicialmente, verifica-se que o Sr. Jean Carlos Braga dos Santos possuía à época dos fatos poderes para representar o Recorrente em todas as repartições públicas federais e estaduais, conforme demonstra o mandato de fls. 66.

Verifica-se, ainda, que o caput, do artigo 23, do Decreto 70235/72 prevê expressamente que a intimação poderá ser realizada na pessoa do mandatário, a saber:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

Neste cenário, possuindo a Recorrente mandatário devidamente constituído para representá-la perante as repartições públicas e, diante do permissivo normativo autorizando a intimação na pessoa de terceiro, resta improfícuo a alegação de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Soma-se a isso, que a Recorrente apresentou tempestivamente sua defesa e, em nenhum momento demonstrou ter ocorrido cerceamento de defesa e/ou qualquer causa de prejudicialidade em razão da intimação ter sido realizado na pessoa de terceiros.

Por estes motivos, deixo de acolher o pedido de nulidade arguido pelo Recorrente.

III - Mérito

III.1 - Da não incidência do IPI sobre a importação realizada por pessoa física

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A matéria concernente a não incidência do IPI foi levada ao judiciário pelo Recorrente, fato este incontroverso nos autos. Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aplicou a concomitância entre o objeto da ação de judicial e o presente processo administrativo.

A Recorrente, por sua vez, ignora a decisão "a quo" e traz em seu recurso alegações em relação a não incidência do imposto. Cita jurisprudência do STJ (RESP 1.396.488/SC, recebido nos termos do artigo 543-C, do antigo CPC).

Ao final, suplica pela aplicação da decisão do STJ, em total respeito as determinações do regimento interno do CARF.

Considerando que a matéria concernente a incidência do IPI foi levado ao judiciário, culminando na renúncia à esfera administrativa e, considerando que a Recorrente não recorreu dessa matéria, fica este relator impedido de apreciar os argumentos explicitados pela Recorrente.

Assim, deixo de conhecer os argumentos explicitados pela Recorrente neste tópico.

III.2 - Cassação da liminar

Neste ponto, a Recorrente pleiteia a desconstituição do Auto de Infração por entender que houve equívoco por parte do fisco, ao informar que a data de início para a contagem do prazo para cumprimento do acórdão, que afastou a liminar concedida foi o dia 14.08.2013, ao passo que a data para o cumprimento teve seu início em 11.03.2014.

Com todo respeito aos argumentos explicitados pela Recorrente, não vejo que o equívoco em relação a datas constantes no relatório sejam passíveis de nulidades e/ou desconstituir o Auto de Infração, posto que fora do rol previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não bastasse isso, a Recorrente também não demonstrou qual prejuízo sofreu com eventual equívoco cometido por parte da fiscalização.

Neste eito, resta afastado o pedido de desconstituição do Auto de Infração, por tal ausência de fundamento legal.

III.3 - Do lançamento de ofício e da Multa aplicada

O Recorrente traz em seu recurso, toda matéria alegada em sede de impugnação. Contudo, deixou o Recorrente de recorrer da decisão de primeira instância que aplicou a concomitância em relação a exigência da multa de ofício e quanto a exigibilidade do crédito tributário frente ao montante depositado, senão vejamos:

Desta forma, verifica-se que a impugnante apresentou os mesmos argumentos já levados à apreciação da esfera judicial, não somente no tocante à incidência do IPI sobre o bem importado, mas também quanto à imposição de multa de ofício e exigibilidade do crédito tributário frente ao montante depositado.

Assim, sob este aspecto, o crédito tributário deve ser considerado definitivo na via administrativa, uma vez que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) implica renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em seu art. 62, e o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014.

Neste cenário, considerando que a Recorrente não recorreu da decisão recorrida que aplicou a concomitância, resta prejudicado à análise das demais matérias suscitadas pela Recorrente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em conhecer parcialmente o recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo